



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12080-72.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representantes: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS); Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC) - Deputados Federais

Representados: Ideli Salvatti; Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRP PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) - Majoritária; Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Deputados Federais

A Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) e a Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC) - Deputados Federais ajuizaram representação em face da candidata Ideli Salvatti, da Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRP PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Majoritária e da Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) - Deputados Federais, alegando que teria havido invasão do espaço de propaganda eleitoral dos candidatos a deputado federal da terceira representada em favor de Ideli Salvatti, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997: "[é] vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos".

Ressaltaram que se deve aplicar ao caso o precedente do Acórdão n. 25.337, de 9.9.2010, deste Tribunal, pelo fato de a candidata à eleição majoritária haver ocupado todo o tempo da inserção e ter passado mensagem genérica, sobre temas que poderia ser abordados em seu próprio horário eleitoral.

Pediram a procedência da representação, com a perda de tempo equivalente ao irregularmente utilizado no horário eleitoral da candidata majoritária.

Em resposta (fls. 27-37), os representados defendem, em linhas gerais, não caber a aplicação do mencionado julgado deste Tribunal ao caso concreto, pois, na inserção de que se trata, a candidata majoritária, embora ocupe todos os 15 segundos da inserção, não teria feito propaganda subliminar de sua própria candidatura, pois não emitido opinião pessoal acerca dos assuntos tratados na inserção. Pediram a improcedência da representação ou, caso julgada



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 12080-72.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

procedente, que não seja aplicada a penalidade de perda do tempo, por haver-se baseado a inserção naquela considerada regular pelo Tribunal no referido Acórdão n. 25.337/2010; de toda forma, defendem a aplicação de penalidade na razão de 50% do tempo da propaganda, também conforme entendimento consagrado naquele julgado. Impugnaram, genericamente, os relatórios de programação eleitoral juntados pela representante.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação (fls. 39-41).

É o relatório.

Discute-se nestes autos, essencialmente, se a inserção levada ao ar pelos representados pode-se enquadrar no parâmetro estabelecido pelo Tribunal no Acórdão n. 25.337/2010, cuja fundamentação, em síntese, é a seguinte:

*No mérito, contudo, tenho que, no caso dos autos, há exposição excessiva do representado Raimundo Colombo em espaço destinado às inserções das coligações proporcionais estaduais (inserções n. 1, 2 e 3).*

*Consoante se infere do art. 53-A, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, a participação do candidato da majoritária na propaganda de candidatos a eleições proporcionais deve se restringir ao exclusivo pedido de voto.*

*Não é o que ocorre na hipótese. O candidato Colombo é, em verdade, o protagonista das inserções n. 1, 2 e 3, ocupando todo o espaço da propaganda com a sua imagem e voz, falando de temas genéricos (segurança pública, impostos, emprego) que, inclusive, poderiam fazer parte de seu próprio horário eleitoral, para, apenas ao final, fazer o pedido de votos para os candidatos a deputados federais e estaduais apoiados pelo seu partido.*

*Desse feita, tenho que houve extrapolamento da norma, que deve se interpretada de forma restritiva, em garantia ao princípio da isonomia que deve prevalecer entre os candidatos no pleito.*

O julgado baseia-se em dois fundamentos para considerar existente a invasão: **a)** a totalidade da inserção é apresentada pela candidata majoritária, o que, independentemente da mensagem divulgada, massifica sua imagem; **b)** a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 12080-72.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

inserção trata de temas genéricos, que poderiam constar da propaganda da própria candidata majoritária.

Como se vê, não foi considerado essencial para a procedência do pedido, no acórdão adotado como parâmetro, a eventual existência de posicionamento pessoal, ou emissão de opinião, do candidato majoritário sobre os temas tratados na inserção, como afirma a defesa.

Tal consideração, de qualquer maneira, é desnecessária, pois é intuitivo que o candidato que apresenta as inserções está de pleno acordo com os projetos políticos por ele próprio divulgado.

Tomando-se por base a inserção ora em análise, vê-se que ela guarda estrutura muito semelhante àquelas proibidas pelo Tribunal. Senão vejamos:

Inserções consideradas irregulares pelo Acórdão n. 25.337/2010:

**1. Raimundo Colombo:** O Brasil precisa de leis mais fortes para combater a violência. Mais firmeza no combate ao crime e mais dureza com traficantes de drogas. Por isso, vote em quem também pensa assim. Vote nos deputados federais da nossa coligação.

**2. Raimundo Colombo:** Santa Catarina precisa de novas leis para estimular a produção e gerar mais empregos. Principalmente pra essa rapaziada nova, que tá chegando agora no mercado de trabalho. Por isso, eu peço o seu voto para os deputados da nossa coligação.

**3. Raimundo Colombo:** Nossos deputados acabaram com a CPMF, o imposto do cheque. O governo federal quer trazer esse imposto de volta. Não deixe que isso aconteça. Vote em quem é contra novos impostos. Vote nos deputados federais da nossa coligação.

Inserção ora contestada:

Ideli Salvatti diz: o apoio dos deputados no congresso é fundamental para o sucesso dos programas que melhoram a vida das pessoas, como o Minha Casa Minha Vida, as UPA's e o ProUni. Por isso eu peço o seu voto, para os nossos deputados.

Para mim, as inserções têm a mesma estrutura publicitária. Todas começam fazendo referência ao Legislativo (*leis mais fortes*, no caso 1; *novas leis*, no caso 2; *deputados contra a tributação*, no caso 3; e *deputados para garantir o sucesso de programas sociais* – caso dos autos), para em seguida veicular



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 12080-72.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

proposta relativa a algum tema sensível à sociedade (empregos, segurança, impostos, programas sociais).

A inserção em análise, aliás, apresenta a peculiar característica de ter dado ênfase não ao papel dos deputados, mas à continuidade dos programas sociais ali citados, os quais são tratados como “programas que melhoram a vida das pessoas”.

Tais programas sociais, no entanto, são frequentemente mencionados no horário eleitoral da candidata majoritária, como conquistas do Governo Federal, que ela apoia e de cuja popularidade valhe-se.

Esse fato, aliás, é público e notório, sobretudo diante do grande número de representações que já passaram por este Tribunal nesta campanha, envolvendo tais assuntos.

Evidente, portanto, a ligação entre a temática das campanhas majoritária e proporcional, disso decorrendo a propaganda subliminar em favor de Ideli Salvatti.

Por isso, entendo que o contexto da inserção é o mesmo daquelas anteriormente proibidas pelo Tribunal, razão pela qual julgo procedente a representação, determinando a imediata suspensão da veiculação da propaganda contestada.

Ressalto que o pedido de não aplicação de penalidade baseado no entendimento adotado pelo Tribunal com relação à inserção denominada *bancada forte* (Acórdão n. 25.337/2010) não procede, pois, embora com a mesma estrutura, trata-se de inserções de conteúdo diferentes, valendo ressaltar que, posteriormente, também aquela foi proibida pelo Tribunal (Acórdão n. 25.347/2010). Assim sendo, a divulgação deu-se por conta e risco dos requeridos, não se podendo alegar identidade de situações.

Posto isso, condeno Ideli Salvatti à perda, em seu horário eleitoral, de tempo equivalente àquele irregularmente utilizado (§ 3º do art. 53-A da Lei n. 9.504/1997), o que, de acordo com o Plano de Mídia aprovado por este Tribunal [<http://intranet.tre-sc.gov.br/site/base-conhecimento-eleicoes-2010/propaganda-eleitoral/index.html>], corresponde a 3 inserções de 30 segundos, no dia 11.9, e 2 inserções de 30 segundos no dia 12.9, o que está de acordo com os relatórios trazidos aos autos pelos representantes.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 12080-72.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Ressalto, contudo, que se deve descontar do tempo a ser retirado do horário de propaganda da requerida, o percentual de 50 % (cinquenta por cento), que se considera tenha sido efetivamente utilizado para o pedido de voto aos candidatos da eleição proporcional, de acordo com o entendimento adotado pela Corte no referido Acórdão n. 25.337/2010.

Assim sendo, o total de tempo a ser descontado é de 2 inserções de 30 segundos e 1 inserção de 15 segundos, a ser distribuídas da seguinte forma, ainda tomando por base o Plano de Mídia aprovado por este Tribunal:

**Dia 18.9:** 1 inserção de 30 segundos no 1º bloco; 1 inserção de 30 segundos no 2º bloco; 1 inserção de 15 segundos no 3º bloco.

Por fim, a perda deverá ocorrer nas emissoras cuja grade de programação foi juntada com a inicial, a saber: SBT, RBS, Record News, Ric Record e Band.

Remetam-se as autos à CRIP, para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Não havendo recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2010.

**Carlos Vicente da Rosa Góes**  
Juiz Auxiliar